



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS/RO

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) Nº 0600089-36.2022.6.22.0016
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - RO
NOTICIADA: QUERUBIN TECIDOS EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Representação do Ministério Público Eleitoral por suposto ASSÉDIO ELEITORAL, em face da empresa QUERUBIN TECIDOS EIRELI (REI DO PANO), inscrita no CNPJ nº 12.397.882/0002-30, localizada na Rua Nova Zelândia, nº 1961, Bairro Liberdade, neste município de Cerejeiras/RO.

Conforme consta dos autos, após recebimento de denúncia anônima, o Ministério Público Eleitoral diligenciou ao local onde está situada a empresa e constatou que os funcionários da mesma estavam uniformizados com camisetas cujo slogan identifica apoio ao candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro.

É o relato necessário. **Decido.**

Primeiramente, saliento que a legislação eleitoral em vigor determina que os juízes auxiliares designados pelo Tribunal Regional Eleitoral são as autoridades competentes para a apreciação das representações nas eleições gerais. Vejamos:

Lei 9.504/97

[...]

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

Res. TSE 23.608

[...]

Art. 2º **São competentes para apreciação das representações**, inclusive as do procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, das reclamações e dos pedidos de direito de resposta:

I - nas eleições municipais, a juíza ou o juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, as juízas ou os juízes eleitorais designadas(os) pelos respectivos tribunais regionais eleitorais até 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 2º);

II - nas demais, as juízas ou juízes auxiliares, que deverão ser designadas(os) pelos tribunais eleitorais dentre suas (seus) integrantes substitutas(os), em número de 3 (três), até o dia 19 de dezembro do ano anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 3º).

Provimento 09/2022 - CRE-RO

[...]

Art.10-A. Esgotadas as providências relativas ao poder de polícia no 1º grau de jurisdição, após decisão judicial, o Processo de Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral-NIP deverá ser arquivado pelo juízo eleitoral, **sem prejuízo de ajuizamento de Representação pela Procuradoria Regional Eleitoral**

diretamente no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, sendo vedada a evolução de classe do processo NIP para esta finalidade.

Além disso, nos termos requerido na inicial, a representação para aplicação de multa só deverá ocorrer caso a empresa denunciada descumpra a medidas requeridas pelo MPE.

Dessa forma, para que este juízo possa exercer o poder de polícia, a autuação das peças apresentadas pelo *Parquet* na classe de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral é a mais adequada para o caso.

Como se sabe, propaganda eleitoral é toda forma de realização de meio publicitário cujo objetivo seja conquistar simpatizantes ao conjunto de ideias de um partido e/ou candidato e garantir votos.

Em outros termos, é o ato que *“leva ao conhecimento geral, **ainda que de forma dissimulada**, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública”* (TSE, REsp Eleitoral n. 161-83, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000, p. 26).

Portanto, a propaganda eleitoral não é aquela que obrigatoriamente tenha pedido explícito de voto ou que tenha expressões semanticamente equivalentes (palavras mágicas), mas sim toda forma capaz de dar *“ampla divulgação da candidatura, ainda que de maneira **disfarçada ou subliminar**”; “exposição de rol de qualidades que conduzam o eleitorado a acreditar ser o candidato qualificado para o desempenho das funções inerentes ao cargo que almeja”; e de “divulgação de plano de governo ou plataforma de campanha”* (TSE, AgRg no Agl n. 9-24, 2018).

E compulsando os autos, verifico que assiste razão ao MPE a alegação de que a empresa QUERUBIN TECIDOS EIRELI (REI DO PANO), localizada em Cerejeiras, está realizando propaganda eleitoral para um dos concorrentes ao cargo de Presidente da República nas Eleições 2022, ainda que de forma dissimulada.

Isso porque, como é de conhecimento geral, a frase "BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS", é um slogan amplamente usado pelo candidato à Presidência da República Jair Messias Bolsonaro, slogan esse, inclusive, que perdura desde a eleição de 2018.

As propagandas eleitorais, qualquer que seja a forma, devem sempre se amoldar ao que é expressamente permitido pela legislação eleitoral. Dessa forma, a realização de propaganda eleitoral em comércios (bens particulares de uso comum) não podem ocorrer, haja vista a expressa proibição legal, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97

[...]

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, **e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

[...]

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, **tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada**.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º da Resolução TRE-RO n. 40/2022, por reconhecer a realização de propaganda eleitoral irregular, sob forma de frase utilizada como slogan pelo candidato à Presidente da República Jair Bolsonaro, **determino** à empresa QUERUBIN TECIDOS EIRELI (REI DO PANO), inscrita no CNPJ nº 12.397.882/0002-30, localizada na Rua Nova Zelândia, nº 1961, Bairro Liberdade, neste município de Cerejeiras/RO, na pessoa de seus proprietários e ou responsáveis/gerentes locais, que cesse **IMEDIATAMENTE** qualquer forma de propaganda eleitoral em seu recinto, expressa ou velada, inclusive a utilizada no uniforme dos funcionários, conforme consta dos autos.

A fiscalização do cumprimento desta ordem será realizada pelos servidores do Cartório Eleitoral de Cerejeiras, sem prejuízo de fiscalização realizada pelo Ministério Público Eleitoral. No caso de descumprimento, que deverá ser certificado nos autos, extraia-se as peças deste feito e autue-se uma representação, a qual deverá ser remetida ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, para fins de apuração e aplicação das penalidades previstas na legislação eleitoral por propaganda eleitoral irregular, bem como para apuração e responsabilização por eventual assédio eleitoral.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO, A SER CUMPRIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Cerejeiras/RO, datado e assinado eletronicamente.

Ligiane Zigiotto Bender
Juíza Eleitoral